

Negociação coletiva trabalhista — Compatibilização entre os seus poderes inerentes e a imperativa centralidade da pessoa humana na ordem jurídica — A barreira constitucional à precarização trabalhista ainda que por meio da negociação coletiva — Limites à negociação coletiva trabalhista

A atual “modernização” do Direito do Trabalho e as mudanças que circundam toda a área jurídico-trabalhista trazem à tona a discussão sobre os direitos até então conquistados pela sociedade moderna, bem como a validade das normas coletivas quando não observados os parâmetros constitucionais para sua confecção.

O presente capítulo busca demonstrar o papel exercido pelos princípios constitucionais e infraconstitucionais no ordenamento jurídico brasileiro, primordialmente no que tange à influência desses nas negociações coletivas trabalhistas.

Além do mais, ainda evidencia o impacto dos princípios constitucionais e infraconstitucionais na negociação coletiva trabalhista com a democratização do sistema de gestão trabalhista, advinda com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

3.1. A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ORDEM JURÍDICA: LIMITES QUE IMPÕE À NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA

As doutrinas sociais desempenham papel primordial na criação do Direito do Trabalho e de alguns de seus princípios, entre eles: o do trabalho como participação do processo de construção da dignidade pessoal do homem.

Nessa esteira, Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento asseveram que “[...] refletiu-se no humanismo jurídico, que vê no homem a meta de todas as coisas, e no princípio protetor como base do Direito do Trabalho, inspirados de um subjetivismo compreendido como a rejeição de toda perspectiva que não tenha por premissa a realização da justiça social”.

Sob esse prisma:

o trabalhador é a razão de ser, única e exclusiva, do Direito do Trabalho, que deve ser configurado como um direito de classe, operário, do assalariado, para um determinado segmento de pessoas em posição social de desvantagem, um direito especial, produto de uma sociedade desigual, tendente a favorecer os excluídos do processo econômico e desprovidos das vantagens que a sociedade de consumo oferece, vivificado por princípios muitos dos quais foram incorporados nas declarações de direitos, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem.⁽¹³¹⁾

É inquestionável, nos dias atuais, que o trabalho ocupa na vida do ser humano instrumento de realização. Apesar das inúmeras modificações ocorridas ao longo dos anos, é por meio do trabalho que o homem dialoga com o meio social onde vive.

Sob a égide do pensamento de Rúbia Zanotelli de Alvarenga:

O trabalho decente constitui instrumento de realização pessoal e fundamento sobre o qual o homem realiza os seus desejos pessoais, revela a sua criatividade, desenvolve a sua personalidade e torna possível a execução de uma tarefa voltada para o bem de toda a humanidade. O trabalho passa a ser uma atividade desenvolvida pelo homem com o fim último de atender às exigências básicas do ser humano, no plano da realidade material e espiritual, dando à pessoa humana garantia de vida e de subsistência, para que ao homem seja oferecido um todo imprescindível a uma vida digna e saudável, encontrando-se ligado não apenas aos direitos da personalidade do ser humano como também à sua afirmação econômica, social, cultural e pessoal.⁽¹³²⁾

(131) NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 40. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 69.

(132) ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. *Trabalho decente: direito humano e fundamental*. São Paulo: LTr, 2016. p. 93.

Nesse sentido, Marx e Engels entendem que o trabalho é a matéria-prima do homem, é o fundamento dele⁽¹³³⁾.

Para Valéria Abritta Teixeira Drummond:

O trabalho, portanto, é uma referência fundamental para o indivíduo, influenciando decisivamente não apenas na construção de sua identidade individual, como também em sua forma de inserção no meio social. Quando há uma ruptura nesse processo, provocada por acidente de trabalho de consequências irreversíveis, moléstia ocupacional, desemprego ou qualquer outro infortúnio que implique afastamento do trabalhador de seu trabalho, há, em consequência, uma fragilização de sua identidade, tanto em nível individual quanto em nível social⁽¹³⁴⁾.

Por assim ser, destaca Valéria Abritta Drummond que a consequência do desemprego na vida do trabalhador pode ser mortal e aviltante à dignidade da personalidade humana. Afinal, o despersonaliza, o brutaliza e causa sua alienação, uma fragilização de sua identidade, tanto em nível individual quanto em nível social⁽¹³⁵⁾.

É imperioso frisar que a primeira forma de trabalho enfocada na história desenvolveu-se por meio da escravidão, sendo o escravo reduzido à coisa. A justificativa para esse sistema atemorizante foi o confronto entre os grupos primitivos, que no início matavam seus adversários, a fim de devorá-los, e com o tempo notaram que era mais vantagem capturá-los e colocá-los para trabalhar⁽¹³⁶⁾.

Durante o período da servidão, caracterizado pela proteção militar e política àqueles que possuíam menor poder aquisitivo, ante a situação de perderam suas terras, foram obrigados a efetuar o pagamento de tributos aos senhores feudais, que estariam habilitados a administrá-las. Isso foi visto pela história como uma espécie de regime semiescravocrata, no qual o homem,

(133) DRUMOND, Valéria Abritta Teixeira. *O princípio da integração do trabalhador na empresa no sistema jurídico-constitucional brasileiro*. Dissertação de mestrado — PUC/MG, 2002.

(134) DRUMOND, Valéria Abritta Teixeira. “O papel do trabalho na construção da identidade do trabalhador”. In: DRUMOND, Valéria Abritta Teixeira. *O Princípio da Integração do Trabalhador na Empresa no Sistema Jurídico-Constitucional Brasileiro*. Dissertação de mestrado — PUC/MG, 2002. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D2-11.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

(135) DRUMOND, Valéria Abritta Teixeira. *O princípio da integração do trabalhador na empresa no sistema jurídico-constitucional brasileiro*. Dissertação de Mestrado, 2002, p. 4.

(136) MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 04.

que era submetido àquelas condições, sequer poderia questionar a liberdade de locomoção⁽¹³⁷⁾.

Vê-se, assim, que o regime semiescravocata perdurou por séculos, até que o cristianismo de Santo Tomás de Aquino e de Santo Agostinho trouxeram uma nova visão ao homem, permitindo que a Revolução Francesa de 1789 reconhecesse a indignidade da escravidão, suprimindo as corporações de ofício, que passaram a ser vistas como incompatíveis com o ideal de liberdade⁽¹³⁸⁾.

Com o desaparecimento definitivo das corporações de ofício em 1791, depois da Revolução Industrial, houve na França o início da liberdade contratual, permitindo a liberdade de trabalho⁽¹³⁹⁾.

Nesse enleio, foi somente com a Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra, no final do século XVIII e início do século XIX, que de fato existiu mudança radical e o trabalho passou a ser regido por uma relação de emprego. Antes desse período da história, o empregador ainda era o senhor, afinal eram explorados os trabalhos dos menores e das mulheres, que laboravam jornadas excessivas de até doze e dezesseis horas diárias, por salários indignos.

Para Benezite Ramos de Medeiros:

[...] a classe trabalhadora sempre enfrentou as agruras na relação trabalho e capital, passando pela longa e pertinaz exploração do trabalho infantil e da mulher que teve seu ápice na revolução industrial, mas que também, e em razão dessa mesma feição de espoliação, foi um marco de conquistas de direitos a partir das revoltas da classe obreira. Durante algumas décadas seguintes, viu-se a implementação e solidificação do bem-estar social, com as conquistas dos direitos trabalhistas ganhando frente ante os movimentos sociais, que marcaram o final de um século e o início de outro.⁽¹⁴⁰⁾

Para Carlos Henrique Bezerra Leite:

Coube ao México editar, em 1917, a primeira Constituição contendo direitos trabalhistas, como jornada diária máxima de oito horas, jornada noturna de sete horas, proibição do trabalho do menor de 12 anos,

(137) *Idem*.

(138) GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 30.

(139) *Ibidem*.

(140) MEDEIROS, Benizete Ramos de. *Trabalho com dignidade: educação e qualificação é um caminho?* São Paulo: LTr, 2008. p. 17/18.

limitação da jornada do menor de 16 anos a seis horas, descanso semanal, salário mínimo, igualdade salarial, direito de sindicalização, de greve, indenização de dispensa etc. (art. 123). A segunda Constituição foi a da Alemanha, intitulada de Constituição de Weimar (1919). Trata-se de Constituição, diferentemente da analítica carta mexicana, com característica principiológica que teve ampla repercussão no continente europeu. Em 1919 é editado o Tratado de Versalhes, cuja importância para o direito do trabalho residiu na previsão da criação da Organização Internacional do Trabalho — OIT, cabendo a este organismo internacional universalizar as normas de proteção ao trabalho. Também merece destaque a *Carta del Lavore* (1927), da Itália, de índole corporativista, que serviu de base para Portugal e Espanha, produzindo repercussões no Brasil.⁽¹⁴¹⁾

Complemento as explanações anteriores, Gustavo Filipe Barbosa Garcia preleciona:

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), houve a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), na Conferência de São Francisco (1945), com a aprovação da Carta das Nações Unidas. Em 1944, a OIT aprovou a Declaração de Filadélfia, ampliando os princípios do Tratado de Versalhes e estabelecendo a cooperação internacional para a realização da justiça social. Em 1946, consolidou-se a vinculação da OIT à ONU, como instituição especializada para as questões referentes à regulamentação internacional do trabalho. [...] Ainda, no plano internacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, também prevê diversos direitos trabalhistas, como férias remuneradas, limitação de jornada etc.⁽¹⁴²⁾

Para o doutrinador supramencionado, a conquista do Direito do Trabalho foi adquirida ao longo da história, com papel fundamental na garantia de condições mínimas de vida aos trabalhadores, “[...] assegurando a dignidade da pessoa humana e evitando abusos que o capital e a busca pelo lucro pudessem causar aos membros da sociedade, em especial àqueles que não detêm o poder econômico”⁽¹⁴³⁾.

(141) LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 31/32.

(142) GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Op. cit.*, 2016, p. 32.

(143) GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Op. cit.*, 2016, p. 33.

De acordo com Rúbia Zanotelli de Alvarenga:

No início da relação de emprego, sem regulamentação alguma, o trabalho retribuído por salário acarretou o surgimento dos direitos sociais, por meio da luta do proletariado por melhores condições de vida e trabalho e pelas regras de justiça retributiva. O aumento da marginalização social e o embate entre o proletariado e o aparato político-estatal acabaram culminados na formação do Estado de Bem-Estar Social, já em fins do século XIX e, principalmente, durante o século XX.⁽¹⁴⁴⁾

Verifica-se, assim, que o trabalho passou a ser assalariado depois da Revolução Industrial, havendo a substituição do trabalho manual pelo trabalho das máquinas. Dessa forma, houve a necessidade dos trabalhadores operarem as máquinas.

Ressalte-se, para além, em consonância com o escólio de Carlos Henrique Bezerra Leite, que:

No período histórico propriamente dito é que surge o direito do trabalho. Três foram as principais causas: econômica (revolução industrial), política (transformação do Estado liberal — Revolução Francesa — em Estado neoliberal — intervenção estatal na relação de emprego) e jurídica (justa reivindicação dos trabalhadores no sentido de se implantar um sistema de direito destinado à proteção, como o direito de união, do qual resultou o sindicalismo, o direito de contratação individual e coletivo). Somados a essas causas, contribuíram decisivamente para o surgimento do direito do trabalho a ideia de justiça social preconizada, principalmente, pela Igreja Católica, através das Encíclicas *Rerum Novarum* e *Laborem Exercens*, e o marxismo, preconizando a união do proletariado.⁽¹⁴⁵⁾

Karl Marx, ao analisar esse período histórico, afirma que o desemprego era uma doença decorrente da acumulação do capital. Por isso, nasceu a primeira causa jurídica, na qual os trabalhadores começaram a se reunir, para reivindicar melhores condições sociais de trabalho e de salários, bem como

(144) ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. *Trabalho decente: direito humano e fundamental*. São Paulo: LTr, 2016. p. 110.

(145) LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 31.

a diminuição das jornadas extenuantes de labor e a exploração da força de trabalho dos trabalhadores, em especial, de menores e mulheres⁽¹⁴⁶⁾.

Ainda, para Karl Marx:

A aplicação capitalista da maquinaria cria motivos novos e poderosos para efetivar a tendência de prolongar sem medida o dia de trabalho e revoluciona os métodos de trabalho e o caráter do organismo de trabalho coletivo de tal forma que quebra a oposição contra aquela tendência. Demais, ao recrutar para o capital camadas da classe trabalhadora que antes lhe eram inacessíveis e ao dispensar trabalhadores substituídos pelas máquinas, produz uma população trabalhadora excedente, compelida a submeter-se à lei do capital. Daí esse estranho fenômeno da história da indústria moderna: a máquina põe abaixo todos os limites morais e naturais da jornada de trabalho.⁽¹⁴⁷⁾

Rúbia Zanotelli de Alvarenga, ao discorrer acerca disso, ensina:

A revolução industrial multiplicou a riqueza e o poderio econômico dos burgueses, mas, em compensação, trouxe para a população operária o aprofundamento das desigualdades sociais, o aumento do desemprego e a alienação do trabalhador em relação aos meios de produção. Como o empresário-capitalista tornou-se o detentor único dos meios de produção, agrupando em seu estabelecimento assalariados para operarem as máquinas (produção em série), dispensou-se a habilidade individual. Por isso, a mecanização generalizou a divisão do trabalho e fragmentou a produção de cada artigo em etapas sucessivas que exigem do trabalhador uma repetição de movimentos remetentes.⁽¹⁴⁸⁾

Por assim ser, o Estado deixou de ser abstencionista, para se tornar intervencionista nas relações de trabalho. O trabalhador passou a ser protegido, jurídica e economicamente.

Desse modo, consolidaram-se os direitos humanos de 2ª geração, notadamente daqueles pertencentes às classes menos favorecidas da população,

(146) MARX, Karl, *O capital: crítica da economia política*. Trad. de Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989. v. I, p. 450-451.

(147) MARX, Karl. *Op. cit.*, 1989, p. 465.

(148) ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. *O direito do trabalho como dimensão dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 2009. p. 110.

com o objetivo de assegurar prestações sociais estatais, na área da assistência social, da saúde, da educação e do trabalho.

Logo:

Os Direitos de 2ª Geração são chamados de direitos sociais, econômicos e culturais, que exigiam do Estado sua intervenção para que a liberdade do homem fosse protegida totalmente (o direito à saúde, ao trabalho, à educação, aos direitos trabalhistas, ao reconhecimento do direito de greve, à sindicalização, entre outros).⁽¹⁴⁹⁾

Destarte, foi com o surgimento dos direitos humanos de 2ª geração, cuja gênese se concebeu na Revolução Industrial em face das lamentáveis condições laborais e dos movimentos sociais em defesa dos trabalhadores, aliado ao término da Primeira Guerra Mundial, que surgiu, em âmbito mundial, o chamado Constitucionalismo Social, haja vista que, conforme Carlos Henrique Bezerra Leite, “a positivação desses direitos deu origem ao que se convencionou chamar de constitucionalismo social, a demonstrar que os direitos fundamentais de primeira geração, quando ser exercício, têm de cumprir uma função social”.⁽¹⁵⁰⁾

Na exposição de Carlos Henrique Bezerra Leite:

O direito do trabalho, além de direito humano, é também direito fundamental, mormente em nosso sistema jurídico, porquanto positivado na Constituição Federal, sendo, portanto, tutelado pelo direito constitucional, ora como princípio (e valor) fundamental do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, II e III e IV); ora como direito social (CF, arts. 6º e 7º); ora como valor fundante da ordem econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, o princípio da busca do pleno emprego (CF, art. 170, VIII).⁽¹⁵¹⁾ (*sic*)

Ainda, para Ricardo José Macêdo de Brito Pereira:

Na segunda metade do século passado, com o fim da Segunda Guerra Mundial, o processo de constitucionalização e de internacionalização

(149) ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. *Direitos humanos*. São Paulo: LTr, 2016. p. 74.

(150) LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direitos humanos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 145.

(151) LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2014. p. 35.

do Direito adquire novo impulso, sustentando em renovadas bases. É a partir daí que se amplia o compromisso internacional com os direitos humanos e, no plano interno, se consagra a supremacia das constituições, cujas normas passam a determinar todo o ordenamento infraconstitucional. As Constituições, além de proclamar direitos subjetivos, estabelecem uma ordem objetiva de valores, que se irradia por todas as normas jurídicas. Não se trata de uma mudança restrita à hierarquia das normas no ordenamento jurídico, mas de profunda alteração de significado das disposições jurídicas de todos os ramos do direito, obedecendo a linha comum valorativa consagrada nos textos constitucionais. Nesse sentido é que a constitucionalização do direito, em geral, e do Direito do Trabalho, especificadamente, representa uma mudança paradigmática.⁽¹⁵²⁾

Na lição de José Felipe Ledur:

Do ponto de vista estritamente normativo, os direitos sociais são direitos fundamentais. Portanto, deixaram de fazer parte do capítulo relativo à ordem econômica e social, como ocorria nas Constituições de 1946 e 1967 e na Emenda Constitucional n. 1, de 1969. Essa mudança tópica deveria levar à reflexão e por si só bastar para que fosse rechaçada a ideia de que os direitos sociais continuem a ser vistos como ‘promessas’ ou um ‘programa’ a ser desenvolvido pelo legislador. Os direitos de 2ª geração — direitos sociais — e os direitos de primeira geração — liberdades públicas — são direitos fundamentais que, juntamente com os princípios fundamentais da República, constituem a base sobre o qual se assenta a ordem jurídica brasileira. [...] O art. 6º da Constituição não contém normas que constituam um ‘programa de intenções’, não-auto-aplicável, cuja realização depende da vontade do legislador.

Logo:

impõe-se ao intérprete e ao aplicador das normas que preveem esses direitos, e bem assim à Sociedade civil, atitude consentânea com o novo *status* — *status* de direitos fundamentais — que o legislador constituinte conferiu aos direitos sociais. Não se trata de direitos

(152) PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. O direito constitucional do trabalho depois da Constituição de 1988 e a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. In: CALSING, Renata de Assis; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (Coord.). *Direitos humanos e relações sociais*. São Paulo: LTr, 2017. p. 3.

que possam ser reduzidos a promessas vazias, sem qualquer tipo de força vinculativa para os poderes públicos, a Sociedade civil e o cidadão, individualmente considerado.⁽¹⁵³⁾

No Brasil, depois da promulgação da Constituição Federal de 1988 e com a democratização do sistema de gestão trabalhista, a sociedade passou a ter o papel de participar, na condição de grupos sociais, do processo de criação das normas jurídicas.

Nessa temática, no intuito de reforçar ainda mais a influência do Direito constitucional do trabalho no processo de colimada construção e solidificação dos direitos fundamentais dos trabalhadores — tidos como direitos sociais de natureza trabalhista, o ilustre autor Mauricio Godinho Delgado assinala que a Constituição de 1988 inova, de modo muito destacado, perante todos os textos constitucionais anteriores ao estatuir que todo o poder emana do povo, que o exercerá por meio de seus representantes eleitos ou diretamente⁽¹⁵⁴⁾.

Desse modo, ensina o autor:

Ora, à medida que se sabe que a norma jurídica é a consumação de um processo político bem-sucedido, pode-se concluir que pretendeu também a Constituição valorizar forma autônoma de exercício do poder, não apenas através de instrumentos políticos clássicos (ainda que raramente utilizados na história brasileira, como o plebiscito e o *referendum* — art. 14, CF/88), como ainda mediante mecanismos de produção autônoma do Direito (que traduzem meio notável de exercício direto do poder). Mais à frente, a Constituição confirmará essa intenção, ao acentuar a importância das convenções e acordos coletivos (arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da CF/88).⁽¹⁵⁵⁾

E mais:

No Capítulo II, do Título II (arts. 6º ao 11), a Constituição de 1988 insculpiu seus principais preceitos de natureza trabalhista. Nesse espectro de normas, ressaltam-se aquelas que favorecem o caminho da normatização autônoma, especial: art. 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI; art. 8º; art. 9º; art. 10 e, finalmente, art. 11. Todos são preceitos que

(153) LEDUR, José Felipe. *A realização do direito ao trabalho*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 67.

(154) DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 128.

(155) *Idem*.

valorizam a atuação sindical, a participação obreira nos locais de trabalho e a negociação coletiva. O inciso VI do artigo 7º autoriza, inclusive, em certa medida, a redução salarial, mediante convenção ou acordo coletivo, dado que excepciona, nos casos de normas autônomas expressas contrárias, o princípio da irredutibilidade salarial. Embora este poder redutor não seja, evidentemente, ilimitado, nem deva ser exercido contrariamente aos fins sociais do Direito do Trabalho, sua presença denota a força conferida pela Constituição à negociação coletiva trabalhista.⁽¹⁵⁶⁾

Em razão disso, Rúbia Zanotelli de Alvarenga estatui que a Constituição Federal de 1988 representa a matriz do Direito Constitucional do Trabalho, não só pela proteção que ela confere aos direitos sociais trabalhistas, mas por ter inaugurado, no Brasil, uma fase de maturação para o Direito do Trabalho, cuja análise somente pode ser apreendida, desde que conjugada com os direitos fundamentais trabalhistas, que têm como fundamento a dignidade da pessoa humana⁽¹⁵⁷⁾.

Destarte, a Constituição Federal de 1988 fincou inúmeros direitos individuais, mas que não perderam a relevância do nível social e coletivo. Ela ganhou coerência a inscrição que produziu ao diversificado painel de direitos sociotrabalhistas, pois ampliou garantias já existentes na ordem jurídica, a par de criar novas no espectro normativo dominante. Nesse contexto, a roupagem das normas coletivas deve garantir o mínimo legal⁽¹⁵⁸⁾.

Rúbia Zanotelli de Alvarenga, seguindo tal raciocínio, pontifica exponencialmente:

A Constituição Federal de 1988 prevê um núcleo imutável de direitos humanos fundamentais, chamando de cláusula pétreas, cujo conteúdo não pode sequer ser alvo de discussão que verse sobre sua extinção ou hierarquização, dado o seu caráter de inerência, universalidade, indivisibilidade e interdependência, inalienabilidade e intransmissibilidade, indisponibilidade ou irrenunciabilidade e intransmissibilidade e historicidade. As cláusulas pétreas proíbem a alteração, por meio de emenda constitucional, das normas constitucionais relativas aos pilares básicos da organização do Estado Democrático de Direito. [...]

(156) DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 129.

(157) ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. Direito constitucional do trabalho. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (Coord.). *Direito constitucional do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017. p. 52.

(158) DELGADO, Mauricio Godinho, *idem*.

De tal sorte, não pode haver a supressão de direitos fundamentais já reconhecidos pelo texto constitucional, porquanto implicaria seu retrocesso em detrimento das conquistas já alcançadas pelas Constituições anteriores. E mais: o reconhecimento pela Carta Magna de 1988 dos direitos fundamentais deve ocorrer no sentido de se expandir a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana.⁽¹⁵⁹⁾

A autora elenca, entre os direitos fundamentais, de forma ampliativa, os direitos sociais, tendo em vista que os direitos e garantias fundamentais protegidos pela iniciativa do poder constituinte reformador derivado não correspondem somente àqueles de natureza meramente individual, previstos no rol do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Tal pensamento se faz consoante em decorrência da disposição contida no seu § 2º do art. 5º, ao estabelecer que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Na visão da autora, essa norma permite que outros direitos sejam considerados como fundamentais, mesmo não expressamente previstos na Constituição e, por maior razão, não enumerados no Título II da CF/1988⁽¹⁶⁰⁾.

Para Gabriela Neves Delgado:

Os direitos de indisponibilidade absoluta constituem o centro convergente dos Direitos Humanos porque se revelam, em essência, como direitos fundamentais do homem. No momento em que os direitos fundamentais ingressam no ordenamento jurídico, eles devem ser compreendidos enquanto direitos de indisponibilidade absoluta, já que são direitos inatos ao ser humano. [...] Os direitos de indisponibilidade absoluta, enquanto Direitos Humanos, estruturam-se com base na teoria da interdependência e da indivisibilidade dos direitos fundamentais.⁽¹⁶¹⁾

Complementando o pensamento supra, Mauricio Godinho Delgado ensina:

A indisponibilidade de direitos trabalhistas pelo empregado constituir-se em regra geral no Direito Individual do Trabalho do país, estan-

(159) ALVARENGA, Rúbia Zanotelli, *idem*.

(160) ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. Direito constitucional do trabalho. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (Coord.). *Direito constitucional do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017. p. 53.

(161) DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 185.

do subjacente a pelo menos três relevantes dispositivos celetistas: arts. 9º, 444 e 468 da CLT. Isso significa que o trabalhador, quer por ato individual (renúncia), quer por ato bilateral negociado com o empregador (transação), não pode dispor de seus direitos laborais, sendo nulo o ato dirigido a esse despojamento. Essa conduta normativa geral realiza, no plano concreto da relação de emprego, a um só tempo, tanto o princípio da indisponibilidade de direitos trabalhistas, como o princípio da imperatividade da legislação do trabalho.⁽¹⁶²⁾

Ainda, consoante Gabriela Neves Delgado, os direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta estão previstos em três grandes eixos jurídicos. Nesse contexto:

O primeiro eixo, de amplitude universal, refere-se aos direitos trabalhistas estabelecidos nas normas de tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil. Além dos instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos, ratificados pelo Estado brasileiro, também integram o primeiro eixo as Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que foram ratificadas pelo País. Referidos instrumentos internacionais destacam um patamar civilizatório universal de direitos para o ser humano trabalhador, reconhecendo o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis para que possa levar uma vida digna. [...] O segundo eixo dos direitos de indisponibilidade absoluta dos trabalhadores está previsto na Constituição Federal, marco jurídico da institucionalização dos Direitos Humanos no Brasil. No entender desta obra, quando o art. 7º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, elenca direitos constitucionais trabalhistas, ele o faz para todo o qualquer trabalhador e não apenas para os empregados urbanos e rurais. [...] Finalmente, o terceiro eixo de proteção está presente nas normas infraconstitucionais como, por exemplo, na Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece preceitos indisponíveis relativos à saúde e segurança no trabalho, à identificação profissional, à proteção contra acidentes de trabalho, entre outros.⁽¹⁶³⁾

Nesse viés, os direitos fundamentais dos trabalhadores integram o rol dos direitos e garantias individuais, expressando a opção do legislador cons-

(162) DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 218.

(163) DELGADO, Gabriela Neves. *Op. cit.*, 2015, p. 189/190.

tituinte por instituir um Estado Democrático de Direito baseado no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88)⁽¹⁶⁴⁾.

Complementando as explicações, Gustavo Filipe Barbosa Garcia ensina:

O direito do trabalho, além de direito humano, é também direito fundamental, mormente em nosso sistema jurídico, porquanto positivado na Constituição Federal, sendo, portanto, tutelado pelo direito constitucional, ora como princípio (e valor) fundamental do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, II, III e IV); ora como direito social (CF, arts. 6º e 7º); ora como valor fundante da ordem econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, o princípio da busca do pleno emprego (CF. Art. 170, VIII).⁽¹⁶⁵⁾ (*sic*)

Verifica-se, assim, que apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 é que foi implementado o Estado Democrático de Direito, estruturado e construído, a partir do tripé conceitual formado pela pessoa humana e sua dignidade; pela sociedade política, democrática e inclusiva; pela sociedade civil, também democrática e inclusiva⁽¹⁶⁶⁾.

Desse modo, a eleição da pessoa humana, como ponto central do novo constitucionalismo, que visa a assegurar sua dignidade. Assim:

supõe a necessária escolha constitucional da Democracia como o formato e a própria energia que tem de perpassar toda a sociedade política e a própria sociedade civil. Sem Democracia e sem instituições e práticas democráticas nas diversas dimensões do Estado e da sociedade, não há como se garantir a centralidade da pessoa humana e de sua dignidade em um Estado Democrático de Direito. Sem essa conformação e essa energia democráticas, o conceito inovador do Estado Democrático de Direito simplesmente perde consistência, convertendo-se em mero enunciado vazio e impotente. A pessoa humana e sua dignidade estão afirmadas, em uma Constituição criadora e regente de um Estado Democrática de Direito, em diversos de seus segmentos e enunciados: por exemplo, nos princípios fundamentais; nos direitos e garantias fundamentais; na regulação da ordem

(164) ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. Direito constitucional do trabalho. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (Coord.). *Direito constitucional do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017. p. 54.

(165) GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Op. cit.*, 2016, p. 35.

(166) DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 127.

econômica e financeira; na regulação da ordem social. Em todas essas dimensões constitucionais, a centralidade da pessoa humana e sua dignidade está explícita ou implicitamente assegurada.⁽¹⁶⁷⁾

Para tanto, tem-se em vista o pensamento de Rúbia Zanotelli de Alvarenga:

A relevância da Democracia, enquanto construção civilizatória, consiste, em verdade, no grande vértice do constitucionalismo contemporâneo. A partir da plena incorporação da ideia e da dinâmica democráticas, tanto na esfera da sociedade política como na esfera da sociedade civil, é que o constitucionalismo contemporâneo pode encontrar a base para alcançar a pessoa humana e sua dignidade ao topo das formulações constitucionais.⁽¹⁶⁸⁾

É imperioso reiterar que existem instituições da sociedade civil que demonstram o espírito e o exercício da Democracia, tais como os sindicatos e os movimentos coletivos vivenciados no mundo do trabalho. Razão pela qual:

São impensáveis a estrutura e a operação prática de um efetivo Estado Democrático de Direito sem a presença de um Direito do Trabalho relevante na ordem jurídica e na experiência concreta dos respectivos Estado e sociedade civil. É que grande parte das noções normativas de democratização da sociedade civil (e, em certa medida, também do Estado), garantia da dignidade da pessoa humana na vida social, garantia da prevalência dos direitos fundamentais da pessoa humana no plano da sociedade, subordinação da propriedade à função social, garantia da valorização do trabalho na atividade econômica e do primado do trabalho e especialmente do emprego na ordem social, desmercantilização de bens e valores cardeais na vida socioeconômica e justiça social, em suma, grande parte das noções essenciais da matriz do Estado Democrático de Direito estão assegurados, na essência, por um amplo, eficiente e incisivo Direito do Trabalho disseminado na economia e sociedade correspondentes.⁽¹⁶⁹⁾

(167) DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 43.

(168) DELGADO, Mauricio Godinho. Constituição da República, estado democrático de direito e direito do trabalho. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (Coord.). *Direito constitucional do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017. p. 18.

(169) DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 48.